TC 793/2018

INSPEÇÃO. AHM. Denúncia de supostas irregularidades nas Unidades AMA Especialidades Jardim Icaraí e AMA/UBS Jardim Icaraí. Fundo Municipal de Saúde. Denúncia improcedente. CONHECIDA. Votação unânime.

3.003ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das conclusões alcançadas na inspeção, para fins de registro, restando improcedente a denúncia encaminhada por meio da Ouvidoria desta Corte – TID 17060113.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados e à Ouvidoria.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque,26 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de procedimento de fiscalização na modalidade Inspeção realizada para apurar a veracidade de Denúncia encaminhada pela Ouvidoria desta Corte, TID 17060113, em relação a supostas irregularidades ocorridas na AMA Especialidades Jardim Icaraí, contemplada pelo Contrato de Gestão 002/2014, celebrado com a Associação Saúde da Família – ASF.

Em síntese, a informação trazida registra que a gerente da unidade tem feito uso inadequado do dinheiro público diante de pagamento de plantões para médicos inexistentes, bem como emissão de notas fiscais de serviços não realizados. Nesse contexto, cita plantões não realizados em 2016 pela médica C.F.S, na AMA/UBS Jardim Icaraí e AMA Especialidades Jardim Icaraí, a emissão de notas fiscais pela Marcenaria Coral, para comprovação dos gastos no "caixinha", sem a correspondente prestação de serviços e o favorecimento ao funcionário J.S.C, o qual teria privilégios na sua carga horária, deixando de cumpri-la integralmente, inclusive assinando sua folha de ponto apenas no fechamento. (fl. 05).

A Inspeção foi realizada no período de 15/01/2018 a 29/01/2018, tendo sido requisitados documentos e prestados esclarecimentos pela Associação Saúde da Família – ASF. Além disso, valeu-se a fiscalização dos seguintes procedimentos:

(i) averiguação na Administração da ASF dos registros de ponto de plantões realizados em 2016 pela médica C.F.S, na AMA Especialidades Jardim Icaraí e AMA/UBS Jardim Icaraí;

(ii) verificação das folhas de pagamento do período de janeiro a dezembro de 2016, nas citadas unidades;

(iii) verificação da carga horária e lotação dos funcionários nas referidas unidades;

(iv) verificação dos procedimentos existentes para gastos com "caixinha";

(v) verificação da presença física e dos registros de ponto do funcionário J.S.C. e

(vi) verificação das notas fiscais emitidas pela Marcenaria Coral em 2017 para as referidas unidades.

As análises da Auditoria concluíram pela improcedência dos fatos denunciados.

Nesse sentido consignou:

(i) quanto ao recebimento pela médica C.F.S por plantões não realizados, de acordo com as planilhas dos plantões, bem como as folhas de pagamento referente aos meses de janeiro a dezembro de 2016 dos médicos das mencionadas unidades, não houve a identificação da médica indicada na Denúncia. Ademais, em visita ao Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde – NTCSS foi verificado, mediante acesso ao WEBSAASS, que a referida médica não constava como plantonista nas referidas unidades, corroborando o aduzido pela ASF;

(ii) quanto à emissão de notas fiscais pela Marcenaria Coral para comprovação dos gastos no "caixinha", sem a correspondente prestação dos serviços, conforme visita ao Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde – NTCSS, constatou-se, mediante acesso ao WEBSAASS, que não foram emitidas notas fiscais pela referida empresa no período afirmado, corroborando a informação prestada pela ASF;

(iii) quanto ao favorecimento ao funcionário J.S.C., verificada sua folha de ponto (fl. 20), referente à segunda quinzena do mês de janeiro/2018, constatou-se que a mesma estava preenchida nas datas de 19.01.2018, 24.01.2018 e 26.01.2018.

Segundo informações prestadas pela Supervisora da Unidade, o referido funcionário trabalha naquela unidade nas quartas e sextas-feiras, trabalhando no Pronto Socorro Balneário São José nos outros dias da semana, não sendo encontradas evidências de que o referido funcionário possuía privilégios, estando a sua folha de ponto assinada conforme o andamento do mês, e não no final do mesmo como alegado na Denúncia.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante dos elementos de ordem técnica e fática que embasaram as análises, acompanhou as conclusões da Auditoria pela improcedência da Denúncia.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, nos mesmos termos, requereu o reconhecimento da total improcedência da Denúncia.

Por fim, manifestou-se a Secretaria Geral concluindo pela improcedência da denúncia, na medida em que não foram detectadas as irregularidades apontadas.

É o Relatório.

VOTO

Os trabalhos da Auditoria tiveram por objetivo apurar a veracidade de Denúncia encaminhada por meio da Ouvidoria desta Corte, TID 17060113, em relação a supostas irregularidades ocorridas na AMA Especialidades Jardim Icaraí e AMA/UBS Jardim Icaraí, abarcadas pelo Contrato de Gestão 002/2014, celebrado com a Associação Saúde da Família – ASF.

A partir de visita realizada nas Unidades de Saúde citadas na Denúncia para verificação de procedimentos adotados, bem como da análise dos documentos relacionados aos fatos denunciados (registros de ponto e de plantões, folhas de pagamento, carga horária e lotação dos funcionários, notas fiscais emitidas), não foram identificadas pela Especializada as irregularidades alegadas.

Nesse sentido, restou consignado que a médica C.F.S sequer constou nas planilhas dos plantões, bem como nas folhas de pagamento referente aos meses de janeiro a dezembro de 2016, afastando, assim, a alegação de recebimento por plantões não realizados.

Da mesma forma, não foram encontradas evidências de que o funcionário J.S.C. detinha privilégios, estando a sua folha de ponto assinada conforme o andamento do mês, e não somente no final do período de controle, como alegado na Denúncia.

Por fim, não houve a emissão de notas fiscais pela Marcenaria Coral no ano de 2017, afastando a alegação de emissão de notas fiscais, sem a correspondente prestação dos serviços para comprovação dos gastos no "caixinha".

Diante do exposto, e considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como da Secretaria Geral, entendo que a presente Inspeção alcançou seu objetivo, restando improcedente a Denúncia encaminhada por meio da Ouvidoria desta Corte, TID 17060113, motivo pelo qual conheço das conclusões alcançadas para fins de registro.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados e à Ouvidoria.

Após, arquive-se.